



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
EMBARGADO : DJALMA GELSON LUIZ ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "*pelo oficial de justiça*" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "*pelo oficial de justiça*", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
EMBARGADO : DJALMA GELSON LUIZ ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL com o objetivo de aclarar julgado proferido em sede de recurso repetitivo consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 573/575):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Alega a FAZENDA NACIONAL que houve obscuridade e contradição no julgado. Afirma que houve contradição entre o item "3" da ementa do julgado e o voto da Relatoria, posto que aquele estaria a exigir a atuação do Oficial de Justiça como condicionante para o início automático do prazo de suspensão previsto no art. 40, da LEF, sendo que no voto da Relatoria e no Primeiro Aditamento ao Voto não haveria essa condição. Externa a sua preferência pela necessidade sempre de certificação de não localização do devedor por Oficial de Justiça como condicionante para o início do prazo.

Já em relação à não localização de bens, alerta que "*Não seria apenas à vista da Certidão do Oficial de Justiça, atestando a não localização de bens no endereço fornecido que iniciaria o prazo de 1 + 5 anos. Outras diligências infrutíferas (BACENJUD negativo, por exemplo), também produziram o mesmo efeito*". Dito de outra forma, defende a atuação do Oficial de Justiça em um caso como condicionante (devedor) e em outro caso como indiferente (bens) ao início do prazo de suspensão previsto no art. 40, da LEF.

Afirma, ainda, que somente a citação válida do devedor (mesmo que por Edital) interrompe a prescrição ordinária, o que estaria em contradição com parte do segundo aditamento de voto da Relatoria que teria determinado o início do prazo de suspensão previsto no art. 40, da LEF, de forma automática, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da citação negativa.

Na sequência, sustenta haver omissão e obscuridade no julgamento a respeito de como se operacionaliza a interrupção da prescrição intercorrente ou, ainda, como se operacionaliza a saída e o eventual reingresso da execução fiscal na sistemática do art. 40 da LEF. Questiona a respeito dos efeitos do redirecionamento, da existência de recursos, da superveniência de recurso repetitivo a sobrestar o feito executivo, da superveniência de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução sobre a contagem dos prazos do art. 40, da LEF. Entende que tais eventos descaracterizariam o estado de inércia do processo de modo a obstar a contagem do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, pede seja consignado na ementa do julgado a ausência de modulação de efeitos (e-STJ fls. 750/766).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão "*pelo oficial de justiça*" utilizada no item "3" da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da "não localização" de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "*pelo oficial de justiça*", restando assim a escrita:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

2. De elucidar que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas **por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual** (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Bem compreendidas as questões postas, os aclaratórios da FAZENDA NACIONAL merecem acolhida parcial, mas sem efeitos infringentes. Explicamos.

Com efeito, de elucidar que a "*não localização do devedor*" e a "*não localização dos bens*" poderão ser constatadas **por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual** (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "*não localização*" são constatadas, nem o julgado repetitivo embargado. Nesse sentido claramente nos manifestamos quando rechaçamos a ideia de se relativizar o conceito de "*não localização*", levantada nos debates pelo Min. Herman Benjamin, a saber (e-STJ fls. 722):

[...] desde já registro minha discordância em relação a seu raciocínio (do Min. Herman Benjamin) de que o fato de um devedor ou um bem não ser localizado, mas ser localizável, afasta a suspensão da execução fiscal. A lei não faz esse *discrímen* entre "localizado" e "localizável". Nem poderia, pois o termo "localizável" é de apreensão subjetiva. Já o termo "não localizado", é objetivo. **"Não localizado" é "não localizado", seja por AR negativo, seja por certificado pelo oficial de justiça não terem sido encontrados bens no endereço fornecido, seja por qualquer outro motivo.** O fato é que há 6 (seis) anos, em regra, para resolver o problema.

De ver que na tese "4.1.", aquela que aborda o tema **de forma vinculante**, não foi feito o *discrímen* desejado pela FAZENDA NACIONAL a respeito da forma pela qual se dá a "*não localização*", a saber:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

Nesse sentido, de observar que a expressão "*pelo oficial de justiça*" utilizada no item "3" da ementa é de caráter **meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes** dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. Veja-se que ali naquele item "3" da ementa apenas se fez referência a duas situações possíveis de ocorrer na prática e suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combinações, quais sejam: a não localização do devedor por parte do Oficial de Justiça e/ou a não localização dos bens por parte do Oficial de Justiça. Aqui um parêntesis: não se pode olvidar que o Oficial de Justiça, de ordem do Juízo, pode se dirigir a um dado local onde indicada pela Fazenda Pública a existência de bens penhoráveis e não os encontrar lá, sendo que este local pode até ser o próprio endereço do devedor. Desse modo, a hipótese o foi citada apenas a título argumentativo. A tese vinculante é a do item "4.1."

Outrossim, a adoção da posição desejada pela FAZENDA NACIONAL (necessidade sempre de certificação de não localização por Oficial de Justiça), além de já ter sido expressamente rechaçada, faria letra morta do art. 8º, I, da LEF (citação pelo correio) e equivaleria à já afastada modulação de efeitos do repetitivo, pois implicaria a necessidade de se movimentar os Oficiais de Justiça por todo o país para fazer um "pente fino" na citação de devedores nos processos de execução fiscal onde o Aviso de Recebimento é devolvido sem assinatura (A.R. - negativo) para, somente a partir daí, dar-se início aos prazos de que trata o art. 40, da LEF, criando um embaraço burocrático intransponível para o reconhecimento da prescrição intercorrente sobre um volumoso estoque de processos já sem qualquer probabilidade de êxito. Trata-se, portanto, com todas as vênias, de interpretação descabida do repetitivo julgado, pois, acaso levada a efeito, o tornaria sem qualquer eficácia. Outrossim, é de se esclarecer que não há qualquer relação deste repetitivo ora em julgamento com a Súmula n. 435/STJ (*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*). Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item "3" da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão "pelo oficial de justiça".

Essa supressão resolverá também a questão levantada pela FAZENDA NACIONAL a respeito da ocorrência de outras diligências infrutíferas tomadas pelo Juízo, a pedido das Fazendas Públicas e sem a participação do Oficial de Justiça, onde constatada a ausência de bens a garantir o feito executivo (v.g. BACENJUD negativo). E aqui reiteramos que a hipótese de atuação do Oficial de Justiça o foi citada no item "3" da ementa do repetitivo apenas a título argumentativo e não limitativo das teses aprovadas.

Desta forma, os aclaratórios devem ser acolhidos, **sem** efeitos infringentes, para retirar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do item "3" da ementa a expressão "pelo oficial de justiça", a fim de afastar quaisquer dúvidas na aplicação do precedente justamente para evitar a interpretação condicionante sugerida pela FAZENDA NACIONAL. Desta maneira, assim resta a nova redação do item "3" da ementa:

*"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**"*

Quanto à alegada contradição entre o fato de que somente a citação válida do devedor interrompe a prescrição ordinária e a afirmação feita de que o início dos prazos do art. 40, da LEF, se dá a partir da ciência da citação negativa, de ver que os subitens "4.1.1." e "4.1.2." são meros exemplos de aplicação do item "4.1." e a ele não se sobrepõem, até porque, muito embora o marco interruptivo da prescrição seja a **citação válida** (na redação original do CTN) ou o **despacho que ordena a citação** (na redação dada pela LC n. 118/2005), **a contagem do prazo em todos os casos sempre retroage à data do ajuizamento, uniformizando os procedimentos para a contagem dos prazos de suspensão e prescrição, consoante o julgamento do repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP** (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Essa uniformização está bem explicitada no gráfico constante das e-STJ fls. 741, em nosso 2º ADITAMENTO AO VOTO, donde também consta a seguinte passagem, *in litteris*:

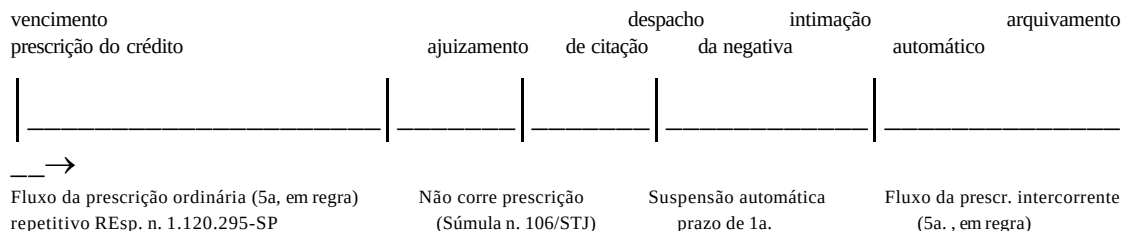
Assim, a Ministra Assusete Magalhães propôs as teses "4.1.b" e "4.1.c" abaixo, às quais adiro, sem prejuízo do raciocínio, apenas com a observação de que, segundo o recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010), **a interrupção da prescrição ordinária, em todos os casos, retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, de modo que não impactam na tese "4.1."**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

Gráfico da sistemática de prescrição intercorrente



Do excerto e do gráfico, resta claro que o que interessa para a fixação da tese "4.1." é **a contagem do prazo que, em todos os casos, sempre retroage à data do ajuizamento.** Assim, os subitens "4.1.1." e "4.1.2." não podem ser interpretados de modo a impactar na tese prevista no item "4.1.". Daí a utilização da expressão "*Sem prejuízo do disposto no item 4.1.*" nos dois subitens. Desse modo, inexistente qualquer contradição na afirmação de que o início do prazo de suspensão previsto no art. 40, da LEF, se dá de forma automática, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da citação negativa.

Quanto ao reinício dos prazos de suspensão e prescrição intercorrente, o caso é simples. É consabido que o rito da Execução Fiscal é um fluxo que se reinicia constantemente a partir da citação do executado. Dito de outra forma, citado o executado, a providência seguinte é a localização e constrição patrimonial, evoluindo o processo até a expropriação via leilão. Via de regra, esses atos que envolvem a localização e constrição patrimonial até a expropriação via leilão é que se renovam constantemente de forma cíclica até que seja exaurido o crédito em cobrança. Sendo assim, a cada novo ciclo que se inicia após a ocorrência da expropriação via leilão, inicia-se um novo ciclo da contagem dos prazos de suspensão e prescrição intercorrente, posto que novos bens serão exigidos para a satisfação do crédito que sobejar. **Não localizados esses novos bens e tendo a Fazenda Pública tomado conhecimento disso, novamente se inicia o fluxo do prazo de suspensão e, na sequência, de prescrição intercorrente.** É essa a lógica contida nos exemplos de aplicação das teses contidos no "2º ADITAMENTO AO VOTO" que produzimos, a saber:

Exemplos de aplicação das teses.

- Se a citação for negativa e não forem encontrados bens, intimada a Fazenda Pública inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a citação por edital (se for o caso) dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente se já iniciado, sendo que o prazo iniciará ou reiniciará com a citação por edital, conforme o caso. Posteriormente, deverá a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de prescrição intercorrente iniciado ou reiniciado, a fim de o interromper de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada.

- Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária antes da vigência da LC n. 118/2005 - e não forem encontrados bens, afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada.

- Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária depois da vigência da LC n. 118/2005 e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária - e não forem encontrados bens afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada.

- Em todos os casos acima é dever do magistrado declarar o início do prazo de suspensão de 1a. no primeiro momento em que constatar que a citação foi negativa e/ou que não foram encontrados bens, mas a ausência dessa declaração não impede o fluxo dos prazos.

De forma mais simples e direta, podemos citar para exemplo as seguintes situações mais corriqueiras de uma execução fiscal, sem a intenção de esgotar todas as hipóteses possíveis:

- **SITUAÇÃO 1: Execução fiscal ajuizada fora do prazo da prescrição ordinária.** Neste caso, havendo ou não citação, havendo ou não despacho que a ordena, ocorre a prescrição ordinária, consoante o repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP. Não há que se falar em prescrição intercorrente.
- **SITUAÇÃO 2: Execução fiscal ajuizada dentro do prazo da prescrição ordinária.** Neste caso, consoante o repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP, não há mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar na prescrição ordinária, somente podendo ocorrer a prescrição intercorrente do art. 40, da LEF, donde derivam as situações seguintes.

- **SITUAÇÃO 3: Ocorrendo a "situação 2", a citação do devedor pelo correio no endereço informado pela Fazenda Pública é frustrada (AR - negativo).** Neste caso, a partir da ciência da Fazenda Pública, iniciam-se os prazos do art. 40, da LEF, automaticamente. Dentro destes prazos (normalmente 1a + 5a) é que a Fazenda Pública deverá providenciar a citação (v.g., por oficial de justiça ou por edital) sob pena de ocorrer a prescrição. Ocorrendo a citação dentro dos prazos (ainda que por edital), "zera" a contagem dos prazos do art. 40, da LEF, que irá aguardar a ocorrência de outro marco inicial superveniente.
- **SITUAÇÃO 4: Ocorrendo a citação (ainda que por edital) dentro dos prazos do art. 40, da LEF, (normalmente 1a + 5a), os bens não são encontrados.** Neste caso, a partir da ciência da Fazenda Pública de que não foram encontrados bens, iniciam-se novamente os prazos do art. 40, da LEF, automaticamente e por inteiro (o caso é de interrupção). Dentro destes prazos (normalmente 1a + 5a) é que a Fazenda Pública deverá providenciar a constrição efetiva, v.g., bloqueio de ativos, sob pena de ocorrer a prescrição (aqui observar a tese vinculante "4.3."). Ocorrendo a constrição efetiva requerida dentro dos prazos (tese vinculante "4.3."), "zera" a contagem dos prazos do art. 40, da LEF, que irá aguardar a ocorrência de outro marco inicial superveniente.
- **SITUAÇÃO 5: Os bens objeto de constrição são arrematados em leilão (arrematação perfeita, acabada e irretratável - art. 903, CPC/2015).** Neste caso, a partir do momento em que a Fazenda Pública toma ciência de que a arrematação perfectibilizou-se e que a dívida restante se encontra desguarnecida (ausência de bens) - independentemente de determinação expressa do Juízo de suspensão do feito para que a Fazenda Pública indique novos bens - iniciam-se novamente os prazos do art. 40, da LEF, automaticamente e por inteiro (o caso é de interrupção). Dentro destes prazos (normalmente 1a + 5a) é que a Fazenda Pública deverá providenciar nova constrição efetiva sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente (aqui observar a tese vinculante "4.3."). A situação se renova a cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova arrematação.

Quanto às outras questões postas (exceção de pré-executividade, "redirecionamento", recursos e seus efeitos sobre o fluxo da prescrição intercorrente), convém esclarecer algumas delas.

Por primeiro, **o oferecimento de exceção de pré-executividade por um devedor que não foi citado equivale à citação positiva**. Isto porque o devedor que comparece aos autos pela primeira vez para oferecê-la deve se dar por citado. Contudo, esse fato somente interrompe a prescrição se oferecida a exceção dentro dos prazos do art. 40, da LEF (1a + 5a, normalmente) que correm contra a Fazenda Pública. Se oferecida após, não faz renascer o crédito já extinto pela prescrição intercorrente. **A ideia aqui é que os devedores compareçam espontaneamente a juízo após os prazos do art. 40, da LEF, para requerer a extinção dos feitos que correm contra si em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, via exceção de pré-executividade. O que se busca é a efetivação do dever de cooperação estabelecido no art. 6º, do CPC/2015 a fim de "desafogar" o Poder Judiciário de demandas inúteis**. Do mesmo modo para qualquer outro peticionamento por parte de qualquer devedor que somente terá efeito sobre o fluxo dos prazos do art. 40, da LEF, se implicar a localização de bens (v.g. petição oferecendo bens) ou a citação (v.g. petição reconhecendo-se espontaneamente citado) e for feita ainda dentro dos prazos do art. 40, da LEF (1a + 5a, normalmente). Isto porque o crédito tributário tem que estar "vivo" para ter sua prescrição interrompida.

Por segundo, **a citação necessária a interromper o fluxo do prazo prescricional intercorrente é a citação de qualquer codevedor, incluindo aí também aqueles a quem a execução fiscal foi "redirecionada"**. A lei não discrimina. Já os demais impactos do "redirecionamento" da execução fiscal sobre o fluxo do processo estão sob exame em outro recurso repetitivo, o REsp. n. 1.201.993 - SP, onde, inclusive, já proferimos voto-vista no sentido de se submeter o "redirecionamento" a prazo quinquenal decadencial e com início na data da ciência da Fazenda Pública da infração que ensejou a responsabilidade. Desse modo, feito o "redirecionamento" dentro de seu prazo próprio (que acreditamos ser decadencial e quinquenal, e aqui o dizemos em *obiter dictum*) e havendo a citação do codevedor (já que o redirecionamento inclui novo sujeito passivo na lide), são produzidos os mesmos efeitos sobre os prazos do art. 40,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da LEF, aplicando-se o art. 125, III, do CTN ("*[...] a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais*"). Contudo, a forma da contagem do prazo para o redirecionamento e a sua natureza são apenas observações pessoais, já que o processo repetitivo REsp. n. 1.201.993 - SP ainda se encontra em julgamento. **O que é essencial é: 1º) não confundir o prazo para o redirecionamento com o prazo para a prescrição intercorrente, já que ambos correm em separado e dizem respeito a situações jurídicas distintas; e 2º) entender que o mero "redirecionamento" sem citação do codevedor a quem a execução foi "redirecionada" não produz impacto algum no fluxo dos prazos do art. 40, da LEF.**

Por fim, deve-se compreender que o repetitivo julgado não tem a pretensão de exaurir todos os problemas referentes à aplicação da prescrição na Lei de Execuções Fiscais no país. O Poder Judiciário não é órgão de consulta jurídica (ainda que algumas vezes disso se aproxime no caso de julgamento de demandas com maiores contornos objetivos, como no caso dos recursos repetitivos). Deve-se sempre ter por ponto de partida a solução do caso concreto. As demais questões apontadas por omissas deverão ser solucionadas de forma casuística a cada processo mediante distinção justificada e, acaso se tornem repetitivas, deverão assim ser processualmente tratadas em outros repetitivos. À toda evidência, é impossível esgotar as hipóteses dos efeitos processuais de cada tipo de recurso e de cada tipo de processo outro sobre o fluxo do prazo da prescrição intercorrente da LEF nestes autos. Esses casos deverão ser examinados consoante os efeitos que lhes são atribuídos pelas leis próprias que os estabelecem, notadamente o CPC/1973 e o CPC/2015 (nas partes que tratam dos efeitos dos recursos e suspensão de processos), em cotejo com a LEF, cada qual a seu tempo e oportunidade.

Para o presente caso, o que é evidente é que a decisão de suspensão/sobrestamento foi publicada em 31.08.2012 e **atingiu somente os recursos especiais** sobre os mesmos temas, visto que limitada pelo art. 543-C, §§1º e 7º, do CPC/1973 (e-STJ fls. 255/256). Outro ponto é que os recursos especiais não possuem, em regra, efeito suspensivo. Tal significa que, em regra, decretada a prescrição intercorrente o feito estará extinto, impedindo qualquer atuação da Fazenda Pública em busca do crédito (obstáculo à *actio nata*). Isto significa que, **decretada a prescrição intercorrente de forma indevida, é de se devolver o prazo prescricional restante para a Fazenda Pública, como de costume, contando-se a partir da ciência da nova decisão.** De outro lado, **decretada a prescrição intercorrente de forma correta, é de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se confirmar a extinção do processo, também como de hábito. As situações deverão ser examinadas pelas Cortes de Origem quando da aplicação do precedente.

Quanto ao afastamento da modulação de efeitos, desnecessário o seu registro na ementa posto que a regra é a negativa de modulação, devendo ter os julgados aplicação imediata.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para alterar o item "3" da ementa do julgado, consoante o fundamentado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0169193-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.340.553 / RS

Números Origem: 50342378020114047100 RS-200171000095019 RS-200171000095020
RS-200171000102164 RS-50342178920114047100 RS-50342273620114047100
RS-50342378020114047100

PAUTA: 13/02/2019

JULGADO: 27/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : DJALMA GELSON LUIZ ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
EMBARGADO : DJALMA GELSON LUIZ ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acholheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.